



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 296194/12
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, BRUNA TORRECILLA GIOTTO, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, FABRYCIA PATTA KESSLER, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, GABRIELA PARDO FORIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JEAN COLBERT DIAS, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, JOAO OTAVIO CANHOS, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, JULIA ABREU MULLER, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, LUIS BERNARDO JUNIOR, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 702/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Guaratuba. Irregularidades na contratação de servidores através de Organização Social de Interesse Público (OSCIP). Dispensa de Licitação. Ausência de prestação de contas. Ausência de comprovação de prestação dos serviços. Ausência de urgência ou emergência. Procedente. Condenação da OSCIP e de seu gestor à devolução de valores. Aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano à gestora da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR** contra o **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**, noticiando irregularidades na contratação de servidores mediante a Dispensa de Licitação n. 009/10 – PMG.

O Contrato n. 023/2010, firmado entre o Município e o **INSTITUTO ELLOS**, uma Organização Social de Interesse Público (OSCIP), com duração de cinco meses, no valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos), possuía como objeto a contratação de servidores para operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Educar para a Vida, afeto à área da educação.

Alega o denunciante que o Município contratou a OSCIP retromencionada sem que existisse uma descrição detalhada do projeto ou da aplicação de recursos, não tendo sido realizada consulta prévia ao Conselho Municipal de Educação, de modo a fomentar suspeitas de superfaturamento e da não prestação integral dos serviços contratados.

O Município, através de sua então prefeita, EVANI CORDEIRO JUSTUS, apresentou manifestação preliminar (peça 18), requerendo a extinção do feito por existência de litispendência, em razão de demanda idêntica tramitar perante o Ministério Público do Paraná, autuada sob o n. 0060.12.000113-0-MPPR. Assentou que a demanda possui caráter político e eleitoral, tendo em vista que o denunciante é filho do prefeito municipal da gestão que a antecedeu (na qual ocupava o cargo de secretário municipal de Finanças e Planejamento, sendo alvo de inúmeras ações cíveis e criminais pelo cometimento de supostas irregularidades).

Afirmou ainda que a dispensa de licitação ocorreu em razão da urgência apontada pelo secretário da pasta à época e da falta de servidores efetivos na área da educação, acrescentando que o enxuto prazo contratual (de 180 dias) revela o caráter extraordinário e paliativo da medida.

Alega que foram tomados orçamentos junto a três Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPs) que se encontravam cadastradas no Departamento de Compras da Prefeitura, com o intuito de conseguir o melhor preço possível para a prestação do serviço. Argumenta que foram tomadas todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas administrativas pelo Município para resguardar a regularidade e a fiscalização do contrato, incluindo Notificação Extrajudicial encaminhada ao Instituto Ellos, em 15/6/2011, para que ele prestasse contas dos serviços que havia realizado para a municipalidade.

Frisou também que a Controladoria Interna do município de Guaratuba atestou a regularidade formal da dispensa de licitação.

EVANI CORDEIRO JUSTUS, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e REGINA LÚCIA FERRAZ TORRES (então secretária municipal de Educação) apresentaram defesa em conjunto (peça 46), reiterando os termos da manifestação anterior e pleiteando o arquivamento do processo. LUCIANA REGINA DOS REIS e o INSTITUTO ELLOS deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem manifestações.

Através da Informação n. 401/17 – COFIT (peça 71), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos sugeriu a citação de Fabiano Benedeti Fuzetti, então presidente do Instituto Ellos, o qual não se manifestou (peça 84).

Na sequência, por meio da Instrução n. 252/18 – COFIT, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos opinou pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pela procedência da Denúncia, com a devolução do valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos) de forma solidária pelos interessados Evani Cordeiro Justus, o Instituto Ellos e seu representante legal, Fabiano Benedeti Fuzetti, em razão da ausência de prestação de contas e de comprovação da real execução do objeto contratual, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, d, a Evani Cordeiro Justus por firmar contrato sem prévio processo licitatório e com ausência de caracterização de situação emergencial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 503/18 – PGC (peça 87) entendeu pela procedência da Denúncia e pela aplicação das medidas recomendadas pelo órgão técnico.

A denunciada Evani Cordeiro Justus apresentou manifestação complementar (peça 90), por intermédio da qual trouxe esclarecimentos adicionais. Anunciou que a contratação do Instituto Ellos ocorreu em consonância com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsões legais vigentes à época, as quais admitiam a celebração de contratos com OSCIPs de forma direta, mediante dispensa de licitação. Asseverou que a contratação ocorreu de modo a viabilizar o prosseguimento e conclusão do Projeto Educar para a Vida, que se encontrava em situação de urgência em razão da sua interrupção pelo CIAP, que era a Organização Social anteriormente responsável por executar o projeto.

Informou que, depois de inúmeros pedidos, a denunciada conseguiu documentos que comprovam parte dos gastos relativos à parceria do Instituto Ellos com a municipalidade (juntados nas peças 92-192). Os repasses teriam totalizado o valor de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo retido o montante de R\$ 67.537,13 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), correspondente a 11% (onze por cento) dos repasses mensais, em virtude da não prestação de contas pelo Instituto contratado.

Declarou, ainda, que a contratação foi balizada por pareceres jurídicos e aprovada pelo controle interno municipal, agindo, assim, a denunciada, com boa-fé. Anexou ao feito planilhas e documentos que se prestariam a justificar a contratação e comprovar a prestação dos serviços e, por fim, pleiteou que fosse afastada sua responsabilidade.

Na Instrução n. 891/22 – CGM (peça 205), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que o valor efetivamente repassado diverge daquele inicialmente previsto no contrato firmado entre o município de Guaratuba e o Instituto Ellos, de modo que opina pela redução do valor condenatório para R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o qual permanece sem comprovação. No que toca às demais alegações realizadas pela denunciada, a CGM corrobora os termos da Instrução n. 252/18 da COFIT, inclusive com as sanções nela recomendadas.

Através do Parecer n. 269/22 – 7PC (peça 206), o Ministério Público de Contas sugere a realização de diligências diante da existência da Ação n. 6661-16.2014.8.16.0088, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, tendo sido julgada procedente no sentido de condenar o Instituto Ellos a prestar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas dos valores atinentes aos Termos de Parceria n. 23/2010, 31/2010, 32/2010 e 57/2010.

Na sequência, a municipalidade manifestou-se (peça 224), informando que o Instituto Ellos não cumpriu com as determinações da sentença proferida nos autos n. 6661.16.2014.8.16.0088, razão pela qual peticionou naqueles autos, pleiteando intimação do réu para que cumprisse a obrigação imposta pela sentença, sob pena de multa.

Em nova Instrução n. 5.175/22-CGM (peça 229), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** informa que, em consulta aos autos da Ação de Exigir Contas n. 6661-16.2014.8.16.0088, que tramita junto à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, verificou que foi proferida decisão indeferindo o pedido de fixação de multa pelo descumprimento, visto que a lei processual prevê sanção específica ao réu que, obrigado pelo juiz, deixa de prestar contas. Assim, entende que, caso o Instituto não apresente os documentos requeridos, serão considerados aqueles em poder do ente municipal, os quais, conforme mencionado na Instrução n. 891/22 – CGM, não foram capazes de comprovar a aplicação dos recursos, tendo em vista que as folhas de pagamento anexadas não fazem menção ao município de Guaratuba e ao projeto apreciado, não tendo sido apresentada a relação de funcionários vinculada à execução do contrato e o servidor responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços.

Na peça 231, o interessado FABIANO BENEDETI FUZETTI requereu o sobrestamento do presente feito em razão do trânsito em julgado em primeiro grau dos autos n. 0003234-06.2017.8.16.0088, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, nos quais se decidiu pela parcial procedência da Ação Civil Pública com o fito de reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus Evani Cordeiro Justus, Regina Lúcia Ferraz Torres e Fabiano Benedeti Fuzetti, aplicando-lhes as penalidades insculpidas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, nos seguintes termos: às duas primeiras, o pagamento de multas civis, fixadas em três vezes a remuneração percebida enquanto ocupantes de cargos públicos, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida; e, ao Instituto Ellos, o ressarcimento integral do dano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondente à restituição do valor de R\$ 58.740,43 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), com os devidos juros e correção monetária.

O **Ministério Público de Contas**, através de novo Parecer n. 1111/22 – 7PC (peça 234), no que concerne ao pedido de sobrestamento realizado na peça 231, opina pelo seu indeferimento, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, de modo que o julgamento desta Corte de Contas não se encontra condicionado ou subordinado à apreciação judicial, que se deu exclusivamente à luz da Lei n. 8.429/1992 e sobre a qual ainda não se operou o trânsito em julgado.

No que toca à análise de mérito, compreende que, de acordo com a resposta apresentada pelo município de Guaratuba, complementada pela consulta processual levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 5.175/22), não obstante o teor da sentença proferida nos autos da Ação de Exigir Contas n. 6661- 16.2014.8.16.0088, não foi apresentada a prestação de contas dos repasses recebidos pelo Instituto Ellos relativamente ao Termo de Pareceria n. 23/2010, remanescendo a falta de comprovação da destinação dos valores apurada neste expediente.

Assim, opina pela **procedência** da Denúncia, com **devolução** de valores, recalculados de acordo com a motivação esboçada na Instrução n. 891/22 – CGM, bem como a aplicação da **multa** especificada na Instrução n. 252/18 – COFIT.

Elaborei voto pela procedência da denúncia, corroborando o entendimento da unidade técnica e propondo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar possíveis irregularidades atinentes aos valores repassados pelo município de Guaratuba ao Instituto Ellos por meio do Contrato n. 023/2010.

Todavia, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha propôs divergência, que foi vencedora e por meio do Acórdão n. 86/24-STP (peça 242), pela emissão de decisão preliminar para que os autos fossem remetidos à CGM para que, desde logo, apresentasse a Matriz de Responsabilidade condizente com o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento, contendo os elementos necessários para que a decisão deste Tribunal de Contas possa ser proferida neste mesmo feito, sem a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ressalto que, à época, esta Corte de Contas passava por um processo de alteração de entendimento no que toca à possibilidade de impor a sanção de devolução de valores em processos de denúncia e representação. Até aquele momento, havia o entendimento de que não era possível, de modo a tornar-se uma praxe a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fazê-lo. Todavia, o voto divergente surgiu, felizmente, em um momento de mudança de entendimento.

Assim, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, novamente se manifestou e na Instrução n. 872/24-CGM (peça 246), apresenta a Matriz de Responsabilização, a qual é corroborada pelo **Ministério Público de Contas** no Parecer n. 315/24-7PC (peça 247).

Por meio do Despacho n. 877/24-GCMRMS (peça 249), determinei a intimação de Evani Cordeiro Justus, de Fabiano Benedeti Fuzetti e do Instituto Ellos, para que se manifestassem sobre a Matriz de Responsabilização apresentada pela CGM.

Os dois primeiros interessados acima nominados foram devidamente intimados, conforme se depreende da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n. 2.676/24-DP (peça 252). Porém, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme denota a Certidão de Decurso de Prazo n. 604/24-DP (peça 258).

NEURIDES VALBER BRERO, por sua vez, foi intimado na qualidade de representante do Instituto Ellos. Todavia, alega, de forma circunstanciada, que não é mais presidente do Instituto, que não ocupa nenhum cargo nele nem mantém qualquer tipo de vínculo com ele desde 31/12/2016. Nesse sentido, ele realiza a devolução da intimação e requer a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Por meio do Despacho n. 1.286/24-GCMRMS (peça 259), determinei que, uma vez exauridos os meios de buscar informações sobre o atual representante legal do Instituto Ellos, fosse realizada a sua intimação via edital. Contudo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Decurso de Prazo n. 1.034/24-DP (peça 262) denota que o prazo expirou sem qualquer apresentação de resposta.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a elaboração da Matriz de Responsabilidade em nada alterou a convicção sobre a solução delineada no voto inicialmente proposto, mas tão somente serviu para reforçá-la ainda mais.

Desse modo, friso que permanece inalterada a fundamentação já desenhada, alterando-se unicamente a parte dispositiva do Acórdão n. 86/24-STP (peça 242).

Além disso, pelo que se extrai da Instrução n. 252/18 – COFIT, a realização de contratações de OSCIPs para a prestação de serviços de diversas áreas foi prática corriqueira no município de Guaratuba durante a gestão da prefeita Evani Cordeiro Justus, pois tramitaram inúmeras demandas referentes ao assunto nesta Corte de Contas.

Contudo, a preliminar de litispendência deve ser desconsiderada de plano, uma vez que o processo mencionado tramitava perante o Ministério Público, e não perante esta Corte de Contas. O princípio da independência das instâncias (civil, penal e administrativa) assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência. Assim, a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná não afasta a atuação do Tribunal de Contas estadual.

No que concerne ao mérito, é latente a irregularidade da situação diante da ausência de licitação, pois não é possível visualizar, no caso concreto, a existência de situação emergencial que servisse de base para a contratação direta, inexistindo qualquer das hipóteses autorizadoras do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

A arguição dos interessados é a de que a dispensa da licitação se deu por suposta urgência, conforme consta nos documentos da peça n. 50 e no que foi afirmado pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, preleciona o art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993:

[...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Compulsando os autos, contudo, não se constata que, à época da celebração do negócio, havia situação de emergência ou calamidade pública que demandasse tratamento urgente ou que apontasse a existência de um risco certo sobre interesses relevantes.

As atividades que foram transferidas ao Instituto (na área da educação) são de competência municipal, dotadas de larga previsibilidade. Assim, se ocorreu situação emergencial, ela decorreu da desídia ou da falta de planejamento da própria Administração Pública, de modo que não se justifica a dispensa de licitação, notadamente, diante da relevância e essencialidade dos serviços prestados.

Conforme se depreende do Ofício n. 013/2010 (peça 50, p. 36), o Projeto Educar para a Vida vinha sendo executado pelo Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) por meio de Termo de Parceria n. 083/2009, o qual previa prazo determinado para o encerramento, tendo a referida Organização apenas manifestado desinteresse em prolongar a prestação dos serviços para além da data prevista no referido Termo, conforme consta do aludido Ofício:

De acordo com a cláusula sétima do Termo de Parceria 083/2009 que prevê o encerramento do referido Termo, informamos que não há por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, interesse na continuidade do desenvolvimento do projeto ora em andamento a partir da data prevista inicialmente.

Desse modo, não poderia o Município alegar a existência de situação de emergência, uma vez que já era previsto que o Termo de Parceria anterior se encerraria em prazo determinado e conhecido pela Administração.

Vale assinalar que a contratação ora debatida aconteceu em 25/2/2010 (peça n. 2, p. 5), ao passo que a gestão de Evani Cordeiro Justus se iniciou em 1º/1/2009, de modo que a então prefeita teve tempo suficiente para planejar ações destinadas à resolução dos problemas relativos à educação municipal, sem precisar dispensar o procedimento licitatório.

Portanto, diante da indevida dispensa de licitação para a contratação de OSCIP sem a caracterização de situação emergencial objetiva, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, *d*, da Lei Complementar n. 113/2005 para a então prefeita.

No que concerne à prestação de contas dos valores repassados pelo Município ao Instituto Ellos, a denunciada Evani Cordeiro Justus alega ter obtido novos documentos comprobatórios das despesas atinentes ao Projeto Educar para a Vida e os anexa nas peças 92 a 192.

Declara que os repasses atingiram o montante de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo sido retido o valor de R\$ 67.537,13 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos) em razão da ausência de prestação de contas por parte do Instituto Ellos. Afirma, ainda, que os serviços contratados foram devidamente prestados, de modo que uma eventual condenação à restituição configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Da análise dos documentos juntados aos autos pela denunciada Evani Cordeiro Justus, chega-se à conclusão de que o valor repassado pelo município de Guaratuba ao Instituto Ellos, no âmbito do Contrato n. 023/2010, de fato teria totalizado R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme se depreende dos extratos e comprovantes de pagamento constantes das peças 93 e 94. Desse modo, o valor a ser ressarcido carece de correção para que corresponda à quantia efetivamente despendida.

Todavia, em que pese a demonstração de que o montante repassado não correspondeu ao inicialmente previsto no termo contratual, a denunciada não conseguiu comprovar a aplicação dos recursos.

As informações constantes das folhas de pagamento do Instituto Ellos são genéricas, não fazendo qualquer menção ao município de Guaratuba e ao projeto a que supostamente pertencem, de modo que não é possível constatar se os funcionários ali identificados de fato prestaram serviços destinados à execução da parceria ora em comento.

É necessário frisar que não foi encaminhada a relação dos funcionários vinculados à execução do contrato e do servidor responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços.

Registre-se que o Instituto Ellos celebrou, ao longo dos anos, outras parcerias com o município de Guaratuba, o que implica na necessidade de apresentação da relação dos funcionários que prestaram serviços especificamente à parceria ora analisada, bem como as folhas de ponto mensais desses trabalhadores.

Entretanto, nenhum desses documentos foi apresentado, de forma que os pagamentos relativos à folha de pagamento do Instituto não podem ser considerados regulares, por não ter sido comprovado o vínculo dos profissionais com a execução do termo de parceria.

Importante deixar registrado que os documentos foram apresentados de forma desordenada, não constando qualquer rateio utilizado para alocar os custos entre as parcerias firmadas pela entidade com a Administração Pública.

Logo, as despesas com pessoal são irregulares, tendo em vista que os denunciados não foram capazes de desconstituir as impropriedades anteriormente apontadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ultrapassada a análise relacionada ao pagamento de pessoal, percebe-se que a denunciada Evani Cordeiro Justus trouxe aos autos os comprovantes de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais eram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade, contemplando todas as parcerias mantidas no período, bem como os valores devidos pela sede administrativa da Organização.

Contudo, diante da ausência dos relatórios de processamento da folha de pagamento mensal, não é possível realizar a validação dos valores recolhidos, tendo em vista que não há como segregar os valores devidos pela parceria e nem aqueles de responsabilidade da sede administrativa da entidade.

O documento apto a validar os valores declarados nas planilhas e na Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) é o resumo mensal da folha de pagamento coletiva, segregado por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados de cada contribuição social. No caso em tela, as despesas incidentes sobre a folha de pagamento mensal não foram comprovadas, uma vez que os interessados não juntaram aos autos a folha de pagamento coletiva mensal, acompanhada do respectivo resumo, segregada por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados para a emissão da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) e da Guia da Previdência Social (GPS); tampouco foram apresentadas as planilhas demonstrativas que revelam os valores apurados nos resumos de pagamento para cada parceria, cuja soma deve coincidir com o montante recolhido em cada guia geral.

Desse modo, diante da ausência dos documentos necessários para validar as despesas, não ficou comprovada a destinação dos recursos públicos repassados pela municipalidade ao Instituto Ellos.

No que toca à responsabilidade do gestor municipal pela ausência de prestação de contas, maciça parcela da jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de manter a sua responsabilidade por recursos públicos repassados e não comprovados, conforme já devidamente demonstrado pelo órgão técnico na Instrução n. 891/22 – CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao repassar recursos públicos sem exigir a comprovação de seu destino no momento oportuno, a então gestora do Município concorreu para o dano causado ao erário. Se não tivesse se omitido, poderia ter glosado os valores, suspenso pagamentos futuros ou até rescindido a parceria. Se não o fez, atraiu a sua responsabilidade pelo desfalque, pois o destino dos recursos permanece desconhecido até o momento.

Desse modo, não havendo comprovação de que a gestora se apossou dos recursos, não entendo que seja correto lhe aplicar a sanção de ressarcimento de valores, mas, sim, a multa proporcional ao valor do dano.

Diverso é o caso do Instituto Ellos, que agiu com desídia durante o presente trâmite processual, não se manifestando ou apresentando documentos, de modo a não ser possível concluir que os serviços foram de fato prestados. Não há qualquer documentação juntada pelos demais interessados que comprovem a prestação do serviço. Somado a esse fato, a ausência de prestação de contas conduz à presunção de que o objeto pactuado não foi executado.

Assim, ao Instituto Ellos e ao seu gestor, impõe-se a determinação de devolução de valores.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da presente Denúncia, com as seguintes providências:

i) **devolução** do valor de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), solidariamente, por FABIANO BENEDETI FUZZETTI e pelo INSTITUTO ELLOS, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em contrato entre o município de Guaratuba, tendo por objeto operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Educar para a Vida, violando o art. 70 da Constituição Federal, o art. 10, § 2º, da Lei n. 9.790/99 e o art. 34 da Resolução TCE-PR n. 03/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) aplicação da **multa** prevista no art. 87, inciso IV, d, a Evani Cordeiro Justus, pela realização de contrato sem o processo licitatório prévio e sem a caracterização de situação emergencial que o embasou;

iii) aplicação de **multa** proporcional ao dano (que foi de R\$ 623.574,49), no percentual de 30%, a Evani Cordeiro Justus, diante de sua omissão, na qualidade de gestora do ente repassador, na tomada de providências em face da ausência de prestação de contas do Instituto Ellos, não promovendo a Tomada de Contas Especial e não retendo os repasses ao tomador dos recursos, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal, ao art. 34 da Resolução n. 03/2006 do TCE-PR e ao art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao pedido de sobrestamento realizado na Peça n. 231, VOTO pelo seu **indeferimento**, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, nos mesmos moldes delineados pelo Parecer n. 1.111/22 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 234).

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos arts. 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente** a presente Denúncia, com as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar a devolução do valor de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), solidariamente, por FABIANO BENEDETI FUZETTI e pelo INSTITUTO ELLOS, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em contrato entre o município de Guaratuba, tendo por objeto operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Educar para a Vida, violando o art. 70 da Constituição Federal, o art. 10, § 2º, da Lei n. 9.790/99 e o art. 34 da Resolução TCE-PR n. 03/2006;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, *d*, a Evani Cordeiro Justus, pela realização de contrato sem o processo licitatório prévio e sem a caracterização de situação emergencial que o embasou;

IV – aplicar a multa proporcional ao dano (que foi de R\$ 623.574,49), no percentual de 30%, a Evani Cordeiro Justus, diante de sua omissão, na qualidade de gestora do ente repassador, na tomada de providências em face da ausência de prestação de contas do Instituto Ellos, não promovendo a Tomada de Contas Especial e não retendo os repasses ao tomador dos recursos, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal, ao art. 34 da Resolução n. 03/2006 do TCE-PR e ao art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – indeferir o pedido de sobrestamento realizado na Peça n. 231, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, nos mesmos moldes delineados pelo Parecer nº 1.111/22 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 234);

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos arts. 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente